

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
11/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projecto licenciado à RNL – Rádio Nova Loures,
Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao
conteúdo da programação do serviço de programas denominado
“Rádio Amália FM”**

Lisboa
30 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/AUT-R/2011

Assunto: Modificação do projecto licenciado à RNL – Rádio Nova Loures, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “*Rádio Amália FM*”

I. Pedido

1. Em 28 de Fevereiro de 2011 foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projecto licenciado ao operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda. no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Rádio Amália FM”, de generalista para temático musical.
2. O operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Loures desde 30 de Março de 1989, frequência 92 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Amália FM”.
3. Cumulativamente, foi ainda solicitada à ERC autorização para transmissão da totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora RNL – Rádio Nova Loures, Lda., a qual merece apreciação autónoma.

II. Direito Aplicável

4. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
5. Nos termos do n.º 4 do artigo 8º e n.º 5 do artigo 26º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é

efectuada pela ERC no acto da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

6. Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respectivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

7. A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

III. Análise e fundamentação

8. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

- i. Declarações do operador, da Cessionária e do seu sócio único de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e da Cessionária de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações do operador e Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial do operador (código de acesso) e pacto social actualizado;
- v. Certidão do Registo Comercial da sociedade Cessionária (código de acesso);
- vi. Linhas gerais e grelha de programação;
- vii. Estatuto editorial.

9. De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

10. Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que “[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão”.

11. Refere a Requerente que “(...) revela-se fundamental para a sobrevivência das rádios apostar na sua formatação musical e investir na diferenciação. Assim, a Rádio Amália procurou um nicho de mercado claramente aberto no panorama radiofónico em Portugal, o Fado (...)”, pretendendo agora “ir mais longe na divulgação do Fado como parte integrante da história musical do nosso País, ao fazer uma forte aposta na promoção de novos talentos a nível nacional e regional despertando o interesse dos jovens para este género musical”. Acrescenta que “(...) este projecto pretende contribuir para a divulgação da música, dos músicos e dos poetas portugueses”.

Considera, por último, “prudente procurar uma solução que viabilize o projecto, sem, no entanto, desvirtuar (...) os [seus] ideais e que [permita] continuar a contribuir para a comunidade”.

12. Quanto às características programáticas, informa que pretende “dar continuidade ao projecto já existente”, reforçando a sua contribuição para “a diversidade da oferta radiofónica na respectiva área de cobertura”, sublinhando, ainda, que “a produção nacional tem estado sempre presente e continuará a estar na Rádio Amália”.

13. De acordo com elementos anteriormente recolhidos pelos serviços da ERC, no âmbito de acções de fiscalização a este serviço de programas, mediante audição da emissão em dias aleatoriamente seleccionados, concluiu-se que a sua emissão mantinha algumas das características impostas aos serviços generalistas, nomeadamente, informação regular, rubricas de divulgação cultural, interactividade, passatempos, apresentação de informações úteis (trânsito, meteorologia), sugestões de fim-de-semana, entrevistas, entre outros, verificando-se, porém, ao nível da diversidade dos géneros musicais difundidos, a existência de uma predominância significativa do género fado, com programas e rubricas culturais exclusivamente dedicados à temática do fado, o que necessariamente terá contribuído para o pedido agora apresentado, de alteração da classificação da “Rádio Amália FM”, de generalista para temático musical.

14. Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação “na diversidade e no pluralismo da oferta

radiofónica na respectiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local”.

15. De acordo com o proposto pela Requerente, é sua intenção não divergir significativamente do projecto que tem vindo a desenvolvendo, assegurando-lhe, porém, a classificação como temática musical a possibilidade de não estar obrigada à emissão de serviços noticiosos, conforme resulta do artigo 35.º da Lei da Rádio.

Entende-se, por conseguinte, que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, dispondo o concelho de Loures de dois outros operadores, um já classificado como temático musical e outro como generalista. De salientar a componente de divulgação do fado enquanto Património de Portugal e candidato a Património Imaterial da Humanidade que o projecto pretende abarcar, o que seguramente enriquecerá a oferta disponível na área geográfica de cobertura do serviço em causa.

16. Por outro lado, face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical particularmente vocacionada para o fado, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos à ora Requerente quanto ao modelo temático musical e respectivas finalidades (cfr. art. 8.º, n.º 1 e 3, art. 12.º e 32.º todos da Lei da Rádio).

17. Assim, e tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelo artigo 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para o serviço de programas denominado “Rádio Amália FM”.

IV. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o disposto no n.º 4 do artigo 8º e artigo 26º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projecto licenciado à RNL – Rádio Nova Loures, Lda., no que se refere à alteração da

classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Rádio Amália FM”, de generalista para temático musical, nos termos requeridos.

Lisboa, 30 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)